



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004693-19.2015.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Dioclécio da Conceição Pereira Alves

ADVOGADO: Manoel Idalino Martins Júnior (OAB/PB 20.010)

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO, TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO E FALSA IDENTIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. CONDENAÇÃO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. E, SUBSIDIARIAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO TENTADO PARA TENTATIVA DE FURTO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS. PEDIDO ALTERNATIVO PARA REDUÇÃO DA PENA. REPRIMENDA APLICADA DENTRO DOS PADRÕES LEGAIS. INCONSISTÊNCIA DO PLEITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Sendo induvidosas a materialidade e a autoria delitivas, em face das provas produzidas, inclusive pelo reconhecimento feito pela vítima e testemunhas, resta incabível o pleito absolutório. Bem assim, a desclassificação para tentativa de furto.

- Aplicada a pena definitiva dentro dos padrões legais, resta inconsistente o pleito para redução da reprimenda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.



RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Regional de Mangabeira, **Dioclécio da Conceição Pereira Alves**, vulgo “Cocão”, “Do” ou “Rafael”, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I e II e art. 157, §2º, inciso I e II, c/c art. 14, II e art. 307, todos c/c art. 69, todos do Código Penal, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/04):

“Emerge dos autos, que o acusado, em concurso de pessoa, visto a convergência de vontade e ciente e voluntária participação no evento criminoso, subtraiu, mediante grave ameaça à pessoa, mediante uso de arma de fogo, a motocicleta HONDA/NXR 125 BROS ES, ano 2015, cor preta, placa QFJ 8547/PB, pertencente a Wellington Marques Barbosa; bem como o denunciado, em concurso de pessoa, visto a convergência de vontade e ciente e voluntária participação no evento criminoso, tentou subtrair, mediante grave ameaça à pessoa, mediante uso de arma de fogo, pertences da vítima Thiago Alexandre Ferreira de Lira, não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade; por fim, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio, fatos estes ocorridos no dia 18 de setembro de 2015 e 22 de setembro de 2015, respectivamente, no Bairro Ernesto Geisel, nesta capital.

Depreende-se dos autos que no dia 18 de setembro de 2015, por volta das 20h, a vítima Wellington Marques Barbosa conduzia a motocicleta acima descrita, na Rua Calula Leite, quando foi abordado por dois elementos em uma motocicleta, dentre eles, o denunciado, tendo o garupa descido com arma em punho e tomou o veículo que a vítima pilotava, momento em que jogou esta no chão. Posteriormente, os assaltantes saíram em direção ao Geisel II.

Notícia a peça investigativa que no dia 22/09/2015, por volta das 07h40min, a vítima Thiago Alexandre Ferreira de Lira conduzia sua motocicleta HONDA XRE 300, placa OGG-



6546/PB, em frente a Padaria Nossa Senhora da Penha, no Bairro Ernesto Geisel, quando foi abordado por dois indivíduos, que estavam em uma motocicleta HONDA/NXR 125 BROS ES, ano 2015, cor preta, placa QFJ 8547/PB, momento em que o elemento que estava na garupa desceu com um revólver em punho, anunciando o assalto. Ato contínuo, a vítima passou a ouvir estampidos vindo de frente da Padaria, em direção ao assaltante, tendo este sido baleado e mesmo assim, saiu correndo e evadiu-se.

Na esfera policial, foi mostrada a vítima Thiago Alexandre Ferreira de Lira a foto de DIOCLÉCIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA e o reconhece como o autor da tentativa de roubo circunstanciado.

A testemunha Jackson Alves Barbosa, policial militar, por sua vez, tomava café da manhã com sua filha de um ano e mês, na Padaria Nossa Senhora da Penha, quando viu o acusado, conhecido também por Rafael da Conceição, abordando um trabalhador, ora vítima com um revólver preto de três janelas. Assim, esse policial militar, colocou sua filha dentro da padaria, e sacou sua pistola e passou a observar a conduta delitativa do denunciado, momento em que este viu a testemunha, tendo esta dito ao acusado para permanecer parado, porém este virou e deu o primeiro disparo, pelo que o policial militar revidou os disparos, tendo atingido o acusado. Ato contínuo, este começou a gritar e saiu correndo, tendo Jackson corrido atrás dele, porém desistiu visto que tinha deixado sua filha dentro da padaria.

Jackson Alves Barbosa ao voltar a padaria viu que uma jovem foi atingida por disparo de raspão no tórax do lado esquerdo, pelo que o policial militar acionou o CIOP e o SAMU, tendo permanecido no local até o fim. Seguindo, no dia 24 de setembro do corrente ano, dois dias depois da tentativa de assalto acima narrada. Jackson tomou ciência através de redes sociais que uni jovem havia dado entrada no Hospital do Goiana/PE e que a genitora deste disse que ele havia sido ferido em uma parada na cidade de



João Pessoa/PB.

Ademais, a Polícia Civil teve acesso as câmeras do circuito interno de segurança da padaria e constatou que o garupa da motocicleta que tentou realizar o assalto é DIOCLÉCIO, apelido RAFAEL," conhecido no meio policial por já ter sido preso por tráfico de drogas. Assim, com essas informações e ajuda dos policiais de Goiana/PE, foi possível localizar o denunciado que fora internado no Hospital Miguel Armes, na cidade de Paulista/PE. porém o mesmo disse se chamar RAFAEL DA CONCEIÇÃO ALVES," como consta em sua ficha; de atendimento na fl. 16.

Por fim, a fim de dirimir qualquer dúvida acerca da identidade do acusado, observa-se nas fls. 17/18 que a convivente do mesmo, Érica Assunção da Silva Monteiro, informou que no dia 24 de setembro do corrente ano, por volta das 15h, recebeu telefonema informando que o denunciado estava internado no Hospital Miguel Arraes, pois tinha sofrido um acidente”.

Recebimento da denúncia em 13.10.2015 (fl. 50).

Defesa Preliminar (fls. 53).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as Alegações Finais pelo Ministério Público (fls. 99/104) e pela Defesa (134/147), o juízo *a quo* sentenciou (fls. 176/198), julgando procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o **Dioclécio da Conceição Pereira Alves** como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I e II e art. 157, §2º, inciso I e II, c/c art. 14, II e art. 307, todos c/c art. 69, todos do Código Penal, fixando-lhe a reprimenda da seguinte maneira:

ROUBO CONTRA A VÍTIMA WELLINGTON MARQUES BARBOSA

“Considerando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão, a qual elevo em seis meses pela circunstância agravante da reincidência, resultando em cinco anos e seis meses de reclusão.

Pela circunstância qualificadora do concurso de



pessoa, aumento a pena em 1/3, tornando-a definitiva em sete anos, dois meses e vinte dias de reclusão, na falta de circunstâncias atenuantes ou de causas de diminuição de pena.

Condeno o réu à pena de multa que fixo em 20 (vinte) dias-multa, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, calculada sobre 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime em face da situação econômica do réu”.

ROUBO CONTRA A VÍTIMA THIAGO ALEXANDRE FERREIRA DE LIRA

“Considerando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em seis anos de reclusão, a qual elevo em seis meses pela agravante da reincidência; totalizando seis anos e seis meses de reclusão. Aumento a pena em 1/3 pela majorante de concurso de pessoa resultando em oito anos de reclusão. Sendo o crime tentado, que se aproximou bastante da consumação, diminuo a pena em 1/3, totalizando cinco anos e quatro meses de reclusão, na ausência de circunstâncias atenuantes.

Em face do crime continuado específico de dois crimes de roubo (CP, art. 71, parágrafo único), aplico a pena de um deles, o referente ao roubo contra a primeira vítima, ou seja, sete anos, dois meses e vinte dias de reclusão, aumentada em 1/6; resultando em oito anos e cinco meses de reclusão.

Condeno o réu à pena de multa que fixo em 30 (trinta) dias-multa, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, calculada sobre 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime em face da situação econômica do réu.”

DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE

“Considerando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em cinco meses de detenção, a qual elevo em um mês pela agravante da reincidência, tornando-a definitiva, em seis meses de detenção na falta de circunstâncias atenuantes ou de causas de diminuição e de aumento de pena.”



DO CONCURSO MATERIAL

“Em face da ocorrência do concurso material entre os crimes de roubo e de falsa identidade, as penas somadas resultam em oito anos e cinco meses de reclusão, mais seis meses de detenção, pena que deve constar da guia recolhimento.

A pena de reclusão deverá ser cumprida primeiro do que a de detenção.

Considerando o tempo que o réu está preso provisoriamente, o réu deverá cumprir a pena de reclusão em regime inicial semiaberto e a de detenção em regime aberto em estabelecimento penal a ser designado pela Vara de Execução Penal.

Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se tratar de crime cometido mediante grave ameaça.

As penas de multa somadas totalizando 50 (cinquenta) dias-multa”.

Irresignado com o decisório adverso, o réu recorreu a esta Superior Instância (fl. 199), tão somente em relação aos crimes de roubo, requerendo em suas razões (fls. 203/214) que seja absolvido sob a alegação de insuficiência de provas em face do delito cometido contra Wellington Marques Barbosa. Quanto ao crime cometido contra Thiago Ferreira de Lira, o sentenciado roga pela absolvição por falta de provas ou a desclassificação para furto tentado. Alternativamente, requer que seja fixada uma pena mínima, “(...) pois militam a favor do recorrente as seguintes atenuantes: réu primário, residência fixa a muito tempo no mesmo canto, personalidade não voltada para o crime, (...)”.

O Ministério Público ofertou as contrarrazões, opinando no sentido de que seja negado provimento ao apelo (fls. 218/223).

Já nesta Instância, seguiram os autos à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 242/260).

É o relatório.



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, já que interposto em 31.08.2016 (fl. 199), tendo sido o réu intimado pessoalmente da Sentença condenatória em 06.07.2016 (fl. 216-v). Além disso, é adequado e não depende de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB, razão por que conheço do apelo.

MÉRITO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo Juízo singular, pugnando o réu por sua absolvição sob a alegação de fragilidade das provas colhidas, requerendo, de forma alternativa, que a pena seja reduzida ou a desclassificação do crime de tentativa roubo para furto tentado.

Pois bem. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestas, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de roubo e roubo tentado, nos termos que lhe foram imputados.

Consoante ficou evidenciado no caderno processual, em especial, nos relatos das testemunhas e das vítimas ouvidas, tanto na esfera policial quanto em Juízo não existe fundamento nos argumentos do sentenciado.

A vítima Thiago Alexandre Ferreira de Lira foi taxativo perante a autoridade policial às fls. 08:

“ QUE VENDENDO A FOTO DE DIOCLÉCIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, O RECONHECE COMO SENDO O ELEMENTO QUE TENTOU LHE ASSALTAR (...) ”

O depoimento da vítima é reforçado pelo testemunho do agente da Polícia Civil Frederico Augusto A. Xavier que atendeu a ocorrência e diz às fls. 06:

“(…) verificando as imagens do circuito interno de segurança da padaria, descobriu que o elemento tratava-se do indivíduo conhecido por DIOCLÉCIO vulgo “RAFAEL”, o qual já foi preso por tráfico de drogas nesta capital; QUE posse dessas informações passou a empreender diligências ininterruptas, onde pode



constatar com ajuda de policiais de Goiana/PE, a existência de um elemento com as características físicas semelhantes ao conduzido, que deu entrada no Hospital Regional de Goiana/PE, com ferimentos de arma de fogo, e sem portar qualquer documento pessoal, mas que se identificou como RAFAEL; QUE na data de hoje ao tomar conhecimento desse fato sobre o qual vinha empreendendo diligências ininterruptas, constatou que se tratava do autor do crime; QUE na data de hoje, 25/09/2015, localizou DIOCLÉCIO, já internado no Hospital Miguel Arraes, na cidade de Paulista/PE, para onde foi transferido, ainda naquela data; QUE se dirigiu até aquele hospital onde deu voz de prisão ao conduzido que permanece internado aguardando cirurgia e sob custódia da polícia daquele Estado Pernambucano.”

NA (mídia/DVD – fl. 96) – a vítima Thiago Alexandre Ferreira Lira confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial.

A vítima Wellington Marques Barbosa, confirma em depoimento perante o juízo (DVD - 236) que foi abordado por uma dupla de assaltantes onde levaram sua moto. Afirma, inclusive que apesar de não poder visualizar o rosto do apelante, observou que suas características lembram o autor do assalto.

Diz também, que recebeu informações da Delegacia de Goiana/PE, quando sua moto foi localizada, onde a autoridade policial reportou que seu veículo estava sendo utilizado em assaltos na região.

Vale lembrar que a motocicleta roubada de Wellington Marques Barbosa, foi encontrada na casa de Ana Karla Delmiro de Freitas, no distrito de Ponta de Pedras em Goiana/PE.

Ao verificar as imagens no celular dela, os policiais encontraram fotografias do apelante, e concluíram nas suas investigações que o veículo era utilizada em assaltos.

A companheira do sentenciado (Erica Assunção da Silva Monteiro), depôs espontaneamente na delegacia de Goiana/PE e, de forma clara disse:

“QUE Dioclécio fazia parte da “OKAIDA” uma facção criminosa na cidade de João Pessoa, cometendo diversos crimes, porém tinha se afastado da facção por



causa da morte de “Bruno” indivíduo este que andava com Dioclécio;” (fls. 21)

Apesar de afirmar que foi atingido quando caminhava em Goiana/PE, no seu depoimento de fls. 23, seu depoimento é desmentido por sua genitora que afirmou às fls. 22:

“QUE seu filho informou a declarante que estava em JOÃO PESSOA de moto quando foi surpreendido por elementos que efetuaram disparos de arma de fogo contra o mesmo, acertando três tiros, sendo um no braço, um na virilha e um no pé (...)”

O policial militar Jackson Alves Babosa que impediu a conclusão do segundo roubo, bem como, policial civil Frederico Augusto A. Xavier, que atendeu a ocorrência, reconheceram o apelante como autor da tentativa do segundo do roubo (mídia/DVD – fl. 236).

Desse modo, vê-se que restou comprovado que o recorrente, de fato, foi o responsável pela subtração, mediante grave ameaça, da moto de Wellington Marques Barbosa, como também da tentativa de roubo da motocicleta Thiago Alexandre Ferreira de Lira, sendo incabível falar-se em fragilidade probatória, e, por conseguinte, resta infrutífero o seu pedido absolutório.

No tocante ao pleito de redução da pena imposta, necessário pontuar que as circunstâncias judiciais analisadas na primeira fase da fixação da pena não foram todas consideradas favoráveis ao réu, o que permite a fixação além do mínimo legal, pois há necessidade de certa exacerbação para que o *quantum* reste compatível à ponderação na primeira etapa dosimétrica.

Este é o entendimento dos Tribunais Superiores:

HABEAS CORPUS. 2. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. 3. DOSIMETRIA DA PENA. **Fixação da pena-base acima do mínimo legal. 4. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fundamentação idônea.** 5. Ordem denegada. (STF; HC 113.266; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 27/11/2012; DJE 14/12/2012; Pág. 32). Grifos nossos.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO



TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO OBJETO. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS**. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. 1. Com a superveniência do trânsito em julgado da condenação, fica superada a análise da pretendida concessão do direito de recorrer em liberdade. 2. **A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime - autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo** e o estabelecimento de regime prisional mais severo. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ; RHC 29.861; Proc. 2011/0042868-4; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Campos Marques; Julg. 06/12/2012; DJE 13/12/2012).

APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de furto qualificado. Materialidade e autoria comprovadas. Acervo probatório robusto. Impossibilidade de absolvição. Não incidência do princípio do *in dubio pro reo*. Manutenção da condenação. Desprovimento do apelo nesta parte. **Pena base. Fixação acima do mínimo legal. Possibilidade**. Art. 68 do CP. Circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Valoração da reincidência nas circunstâncias judiciais. Aplicação de agravante do art. 61, inciso I, CP. Impossibilidade. *Bis in idem*. Majoração afastada. Reprimenda minorada. Confissão do acusado. Incidência da atenuante. Provimento parcial. [...] **Sendo desfavoráveis aos acusados as circunstâncias judiciais, a pena base poderá ser fixada acima do mínimo legal**. A reincidência foi valorada negativamente por duas vezes, inexistindo dúvidas de que incidiu em *bis in idem*, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, implicando, assim, a necessidade de ser afastada a majoração. Se o acusado confessa a prática delitiva perante a autoridade policial e isso serve de fundamento para a sentença condenatória, a atenuante deve ser reconhecida. (TJPB; ACr 052.2011.000878-7/002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 10/12/2012; Pág. 16). Grifos nossos.

Na segunda fase dosimétrica, do roubo qualificado consumado, o sentenciante elevou em seis meses pela circunstância agravante da reincidência, isto porque, conforme apontam os autos às fls. 170, o apelante foi



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

condenado com o trânsito em julgado no Estado de Pernambuco, resultando em cinco anos e seis meses de reclusão.

Outro ponto que agravou a pena do apelante foi a circunstância qualificadora do concurso de pessoa, que majorou a pena em 1/3, tornando-a definitiva em sete anos, dois meses e vinte dias de reclusão, na falta de circunstâncias atenuantes ou de causas de diminuição de pena.

Em seguida, face a continuidade delitiva (CP, art. 71, parágrafo único), o magistrado, aplicou a pena de um deles, o referente ao roubo contra a primeira vítima, ou seja, sete anos, dois meses e vinte dias de reclusão, aumentada em 1/6; resultando em oito anos e cinco meses de reclusão.

Portanto, inócuo o pleito pela redução da reprimenda imposta, porquanto, conforme já demonstrado, a pena definitiva fora aplicada dentro dos padrões legais, razão pela qual mantenho-a nos termos da Sentença de base.

Ante todo o exposto, em harmonia com a Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo inalterada a Sentença de 1º grau.

É o meu voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, **relator**, e Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2017.

João Pessoa, 29 de setembro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator